

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

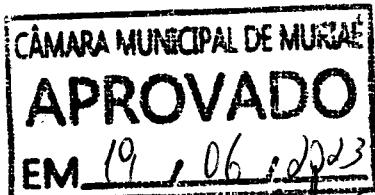
4
2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 114/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER :



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 114/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que e inclui o Anexo I – Principais infrações e a Base de Cálculo para Multa, na Lei nº 1.232, de 30 de dezembro de 1987.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Código de Obras do Município de Muriaé o Anexo I – Principais infrações de Base de Cálculo para a Multa, conforme previsto no Art. 92, “a” e Art.93, Parágrafo Único.

Muito embora textualmente citado nos artigos supracitados, o Código de Obras do Município de Muriaé não dispõe de tabela de multas, instrumento de referência necessário para a correta aplicação da penalidade administrativa pelos fiscais competentes aos infratores.

Com a presente proposta legislativa, ao instruir a tabela de multas no Anexo I, o Município de Muriaé cumpre as determinações urbanísticas, preservando a equidade da lei em sua natureza sancionatória, além de resguardar correta dosimetria, que garante o atingimento da norma de forma razoável e proporcional a infração cometida, atingindo, por fim, seus objetivos.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei nº 114/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que e inclui o Anexo I – Principais infrações e a Base de Cálculo para Multa, na Lei nº 1.232, de 30 de dezembro de 1987.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quórums diferenciados.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

III – o Código de Obras;

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, devendo ser observado o rito e o quórum de deliberação a ela pertinente.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da LOM:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Art. 6º - Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

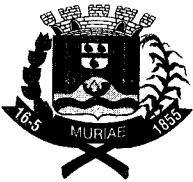
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

"Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica."

Verifica-se ainda a previsão de iniciativa do projeto de lei no Regimento Interno, em seu artigo 161, II.

"Art. 161 – A iniciativa de projeto de lei cabe:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

6
2023

I – ao Prefeito;

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

II – código de obras ou das edificações;

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

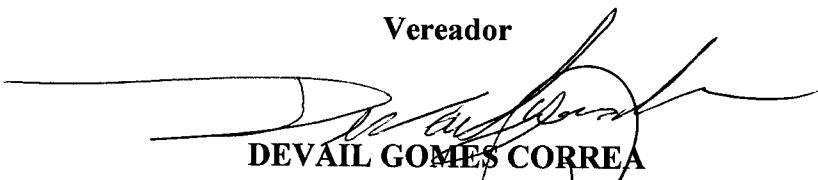
Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 24 de abril de 2023.

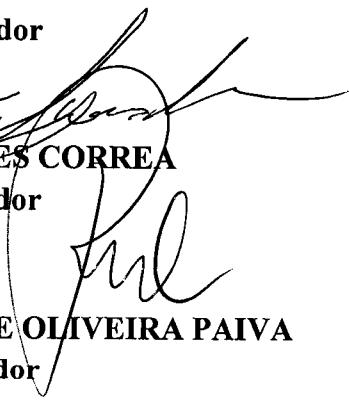
Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador

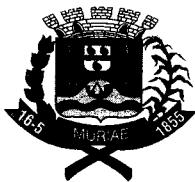

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

7
2023

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, POLÍTICA URBANA E RURAL

PROJETO DE LEI Nº 114/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

PARECER :



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº114/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação.

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Código de Obras do Município de Muriaé o Anexo I – Principais infrações de Base de Cálculo para a Multa, conforme previsto no Art. 92, “a” e Art.93, Parágrafo Único

. Com a presente proposta legislativa, ao instruir a tabela de multas no Anexo I, o Município de Muriaé cumpre as determinações urbanísticas, preservando a equidade da lei em sua natureza sancionatória, além de resguardar correta dosimetria, que garante o atingimento da norma de forma razoável e proporcional a infração cometida, atingindo, por fim, seus objetivos

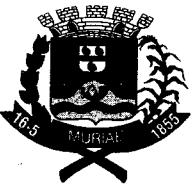
É o relatório.

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68 VIII, 71 e 72 III do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

VIII – Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural:

(...)

c) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, transferência do direito de construir e direito de ocupação do solo;

d) posturas municipais;

(...)

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

9

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de lei nº 114/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera e inclui dispositivos na Lei nº 1.232, de 30 de dezembro de 1987.

Este projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Lei nº 1.232, de 30 de dezembro de 1987, que versa sobre principais infrações e a Base de cálculo para a Multa.

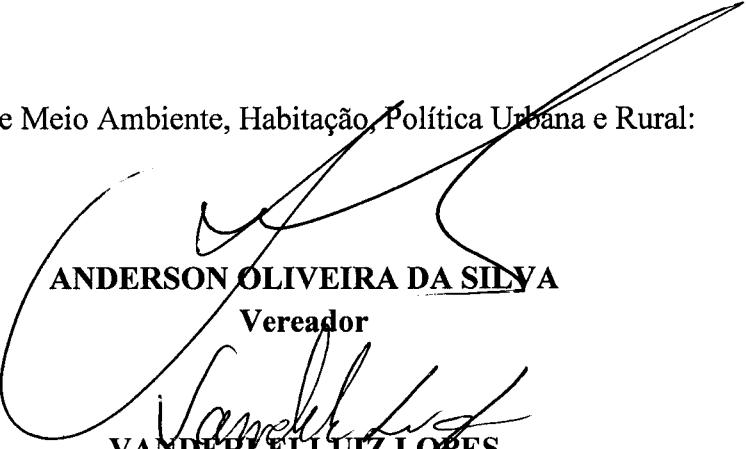
Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL

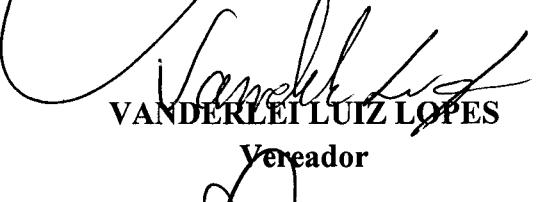
Ante o exposto, esta comissão de Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 24 de abril de 2023.

Membros da Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural:


ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


MIRIAM TACCHINI BARBOSA

Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Vereador Suplente